HABEAS CORPUS Nº 549.536 - SE (2019/0361745-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOSE CASSIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	DELIAN PEREIRA DOS SANTOS - AM011743
		JOSÉ CASSIO SANTOS JÚNIOR - SE012233
		JOSE CASSIO SANTOS - SE009161
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	J C S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. C. S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pugnam os impetrantes a cassação da decisão monocrática proferida pelo Desembargador do Tribunal de origem, em 13/11/2019, requerendo, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

In casu, impugnam os impetrantes decisão monocrática proferida por Desembargador do TJSE, que não conheceu, monocraticamente, do *mandamus* lá impetrado (fls. 968-972), inexistindo aresto proferido por órgão colegiado do Tribunal local.

Logo, não se mostra cabível a impetração do *writ* contra decisão monocrática, em razão de ser necessária a interposição de recurso para submissão do respectivo *decisum* ao colegiado competente, de modo a exaurir a instância antecedente, impedindo-se, por consequência, a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT* NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o *habeas corpus*, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 582C8913-F96A-4DC1-8F8A-773DEA698B96

colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.
2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus*.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 399.172/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 582C8913-F96A-4DC1-8F8A-773DEA698B96